

Processo Administrativo nº 100013/2023 – Pregão Eletrônico nº 013/2023

**JULGAMENTO DO SEGUNDO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
“2-EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO”**

**Processo Administrativo** Nº 100013/2023.

**Referência:** Pregão Eletrônico Nº 013/2023.

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica prestar o fornecimento parcelado de carga de oxigênio medicinal com fornecimento de cilindro em regime de comodato para atender o Hospital Regional José Pereira Lima de Princesa Isabel-PB, Samu, UBS's e demais unidades de Saúde do Município de Princesa Isabel, conforme termo de referência.

**Impugnante:** Ivaldo Florencio de Azevedo-ME, CNPJ: 09.061.979/0001-82.

**Recorrido:** Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2023, o Pregoeiro (**Recorrido**) do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Analisando o pedido de impugnação do instrumento convocatórios do Pregão Eletrônico Nº 013/2023, protocolado em 28/03/2023 pela **Impugnante:** Ivaldo Florêncio de Azevedo-ME, CNPJ: 09.061.979/0001-82, com sede a Rua Padre Aristides, Nº S/N, Centro, CEP Nº 58748-000, Agua Branca-PB, representada neste ato pelo Sr. Ivaldo Florêncio de Azevedo, CPF Nº 086.624.104-30, através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br));

Assim, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Avaliando, que em síntese a **Impugnante** requer em sua impugnação.

Vejamos a seguir:

**“Acontece que o referido edital solicita no item:  
9.13.7. O licitante deverá apresentar, a autorização de  
funcionamento emitida pela ANVISA;  
9.13.8. O vencedor do certame, deverá apresentar a  
comprovação, certificado de certificado de boas  
práticas de fabricação, no prazo de até 08 (oito) dias  
úteis, contados a partir da publicação da homologação,**

Página 1 de 3

com esta solicitação o edital a Administração Pública fere o princípio da proposta mais vantajosa, pois esta autorização e de obrigatoriedade de indústria e empresas fabricantes do produto, sendo assim as empresas de comércio varejistas que distribuem gases medicinais, não poderiam concorrer ao processo licitatório”.

Assim o **Recorrido**, entende que é de suma importância essa constatação da **Impugnante**, por outro lado, a lei maior da licitação e contratos (8.666/93 e suas alterações posteriores) realmente não faz esse tipo de exigência; dito isso, o **Recorrido** previu esse tipo de situação quando do julgamento da impugnação do primeiro instrumento convocatório deste certame “solicitar dos licitantes a comprovação das peças relacionadas acima, poderá acarretar outras impugnações por outros interessados” e com isso, o tema em questão será necessário um parecer da assessoria jurídica do município.

Desta forma, por falta de um conhecimento técnico do **Recorrido** sobre a matéria em julgamento, será feito o adiamento da sessão eletrônico, que está marcada para acontecer às 08hs (oito horas) do dia 06/04/2023 e será adiada para às 08hs (oito horas) do dia 24/04/2023.

Ainda, o **Recorrido** constatou que a **Impugnante** não apresentou qualquer documento que auxiliasse os fatos com mais clareza, jurisprudência e outros, a **Impugnante**, limitou-se a uma solicitação através do sistema eletrônico (portaldecompraspublicas.com.br), assim sendo, o julgamento da presente impugnação ficou prejudicado por falta de uma robusta peça impugnatória.

Diante dos questionamentos acima apresentados, tendo em vista que o exigido no instrumento convocatório, não feriu os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e economicidade, salvo melhor juízo.

## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Recorrido** julga INDEFERIDO a presente impugnação;

**Recomenda** para a impugnante, que caso entenda ser necessário, poderá formalizar uma nova impugnação ao instrumento convocatório deste certame em vigor, devendo se atentar para os fatos a pontados nesta peça;



# PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

---

Processo Administrativo nº 100013/2023 – Pregão Eletrônico nº 013/2023

**Decide:** Que será solicitado um parecer da assessoria jurídica da Prefeitura de Princesa Isabel, onde deverá ser pronunciado sobre as exigências constantes no segundo instrumento convocatório;

**Resolver:** Que será adiada para às 08hs (oito horas) do dia 24/04/2023, a sessão eletrônica deste certame, com isso, trará mais transparências e tempo para a análise do que está sendo exigido no instrumento convocatório e possíveis correções dos atos administrativos em andamento;

**Solicito:** Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos os licitantes, inclusive para a **Impugnante**, o que deverá ser feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

É o julgamento.

**Original assinado!**

**JACÉ ALVES DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro Oficial